



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.721429/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.392 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente DIOGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL.

O direito dos coobrigados de impugnar os fundamentos que conduziram à sua responsabilização solidária constitui garantia fundamental consagrada pelo inciso LV do artigo 5º do texto constitucional. A falta de intimação dos responsáveis solidários configura clara violação ao contraditório e à ampla defesa, ensejando nulidade processual nos termos do inciso II do artigo 59 da Decreto 70.235, de 1972.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE.

A pessoa jurídica apontada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui interesse de agir nem legitimidade para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída a terceiros, nos termos da Súmula CARF nº 172.

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Uma vez apurada irregularidade na representação processual, o contribuinte deve ser intimado a sanar o defeito, nos termos da Súmula CARF nº 129.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular de ofício a r. decisão de primeira instância e todos os atos processuais que lhe sucederam, determinando que: a) sejam intimados os coobrigados ADEMAR PINTO ROSA e LUCIANO PINTO ROSA dos autos de infração de fls. 270/312 e dos respectivos termos de sujeição passiva solidária de fls. 317/320, conferindo-lhes o prazo de 30 dias para pagamento ou apresentação de impugnação; b) seja intimada a empresa DIOGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da impugnação de fls. 323/340; e, após, c) sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) competente, para que profira nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 555/578) interposto contra o v. acórdão que negou provimento à impugnação apresentada às fls. 323/340 para o fim de manter as exigências constantes dos lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), nos termos constituídos nos respectivos autos de infração de fls. 270/312.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de para exigência de **R\$ 171.233,00** a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - **IRPJ**, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora, abrangendo fatos geradores compreendidos no ano-calendário de 2008.

Na Descrição dos fatos e Enquadramento legal, ressaltou a fiscalização que houve **arbitramento** do lucro, tendo em vista que o contribuinte, notificado, deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação em anexo.

Por sua vez, a infração foi assim caracterizada:

001 – Omissão de Receita Por Presunção Legal – Depósitos bancários de origem não comprovada

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

No enquadramento legal, figuraram o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 530, III do Regulamento do Imposto de Renda - RIR aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Em decorrência deste lançamento, foram ainda lavrados os Autos de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro – **CSLL**, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e de Contribuição para o Programa de Integração Social - **PIS**, nas importâncias de **R\$ 85.809,83**, **R\$ 171.934,95** e de **R\$ 37.213,49**, respectivamente, acrescidas da multa de ofício de 150% e de juros de mora à época do pagamento.

Do **Termo de Verificação Fiscal**, cujo resumo é feito em seguida:

1 – Do Relatório

A empresa já havia sido declarada **inapta** pela Receita Federal, conforme consta no sistema da RFB – IRPJ-Consulta, em 16/12/2013, eis que não fora localizada no endereço que consta nos cadastros do órgão, sendo a intimação (Termo de Início de Fiscalização) feita por meio do Edital – IRF/ILH/SIANA n.º 15, de 26/11/2012, que resultou sem atendimento.

Em continuidade à ação fiscal, foram emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) aos bancos Bradesco, Banco do Brasil e Banco Tribanco, que forneceram os extratos bancários solicitados, ocasião em que a Contribuinte foi intimada por meio do Edital de n.º 21, de 06/08/2013 para que tomasse ciência do Termo de Intimação de n.º 01, que tratou de intimação para que se comprovasse a origem dos valores depositados em suas contas bancários (valores anexos a intimação), sem que, entretanto, houvesse manifestação da Fiscalizada.

Também haviam sido solicitados livros contábeis e fiscais, entre outros documentos no Termo de Início de Fiscalização.

Considerando a ausência da apresentação da escrituração contábil e fiscal da empresa, bem como não apresentou nenhuma documentação acerca dos créditos bancários, os mesmos foram caracterizados como omissão de receitas com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, base de cálculo do Lucro Arbitrado.

2. Da utilização de interpostas pessoas

Informam também que **procurações** apreendidas em operação conjunta com a Polícia Federal e Ministério Público Federal revelaram *indícios de interposição fraudulenta* de pessoa no quadro societário da empresa.

Verificaram que o sócio administrador **Gilmar Cardoso Mota** que possuía 75% de cotas de capital da Fiscalizada, era, na verdade, uma interposta pessoa, pois era funcionário de outra empresa, que pertence à família de **Ademar Pinto Rosa** e **Luciano Pinto Rosa**, que tinham parentes como sócios da Fiscalizada, além de Ademar Pinto Rosa, que havia se retirado da sociedade mas retornou em 27/03/2008.

Ainda, que **Ademar Pinto Rosa** e **Luciano Pinto Rosa** receberam **procurações** de **Gilmar Cardoso Mota** com amplos poderes para transacionar em nome da Fiscalizada. Que uma destas procurações foi obtida também junto aos bancos, por meio das RMF, onde se constatou que **Luciano Pinto Rosa** tinha livre poder para movimentar as contas bancárias da empresa Fiscalizada.

Em assim sendo, a Fiscalização caracterizou a **sujeição passiva solidária** dos Srs. Ademar Pinto Rosa e Luciano Pinto Rosa, nos termos do art. 124 e 135, II e III ambos do CTN.

3. Qualificação da Multa

Segundo consta no Termo, a Fiscalização aplicou a multa de ofício qualificada por entender presente a hipótese *de evidente intuito de fraude, conforme definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964*.

Anexo ao Termo de Verificação Fiscal, o “Resumo Mensal da Receita Omitida Decorrente de Movimentação Financeira Não Justificada e Não Escriturada”.

Da ciência do Lançamento e Impugnação

Cientificada das exigências em 23/10/2013, a Contribuinte, representado por Adilson Daniel Santos Moronari, apresentou a **impugnação** em 19/11/2013, onde após descrever a atuação, fez as seguintes alegações, em resumo.

- que em face do arbitramento de ofício, sua apuração pelo Lucro Real foi desprezada; que foi utilizada na determinação do imposto apurado de ofício, a omissão de receita por presunção legal, tendo o Fisco abandonado ou não considerado os valores de sua receita bruta informada na declaração do IRPJ;

- que os valores dos depósitos bancários foram contabilizados, relacionados no Anexo II; que nem todos os valores arrolados pelo Fisco são depósitos, tratam-se de transferências bancárias, cheques devolvidos, etc e relacionados no Anexo I;

- que o Auditor, ao desprezar a receita bruta declarada, fez surgir a

esdrúxula situação de dois regimes de tributação, o que é inadmissível;

- que não há lógica nem legalidade no procedimento do fisco, que, por via indireta,

concluiu que as receitas declaradas não transitaram em conta bancária, ou pior, simplesmente não arbitrou as receitas brutas declaradas; enfim, agiu como se não existisse uma DIPJ em seus arquivos; lançamento confuso e ilegal;

- o Fisco desprezou a receita bruta declarada na DIPJ, não fez qualquer menção à existência deste documento, inclusive sequer juntou ao processo; esse fato caracteriza a coexistência simultânea de dois regimes de apuração do imposto de renda para um mesmo período: i) lucro real trimestral e lucro arbitrado de ofício;

Traz, ainda, extensos comentários acerca de eventual quebra de **sigilo bancário**, afirmando que já houve consolidação de jurisprudência do **STF** (julgamento do **RE 389.808-PR**) no sentido de que a Receita Federal não teria poder de quebrar sigilo bancário de contribuintes; que em seu entendimento o STF adota, nestes casos, os efeitos da **repercussão geral**; transcreve excerto de Parecer da PGFNCRJ/Nº 492, de 2010 e art.62 do Regimento do CARF;

No **mérito**, invoca que existem valores indicados pelo Fisco como sendo depósitos/créditos bancários, mas que seriam de outra natureza, como, por exemplo, empréstimos bancários, capital de giro, cheques descontados, etc, segundo apurou e relacionou em **Anexo I** - A Bradesco c/c: 38.706, I - B Bradesco c/c: 4.081 e I - C Banco do Brasil.

Elaborou, também um segundo demonstrativo onde entende que resolve de vez a lide posta: os depósitos/créditos estariam todos contabilizados (**Anexo II**).

Com relação a multa de ofício **qualificada**, alegou que “a mera tributação sobre omissão de receita por presunção não autoriza uma nova presunção de infração”.

Ainda com relação a multa qualificada:

Quanto à mudança no quadro societário, também não cabe a qualificação e por diversas razões.

A primeira razão do descabimento da multa qualificada é que o fisco considerou legítimos os sócios: Sra. Viviane P. Rosa e o Sr. Ademar P. Rosa. Enquanto o ingresso na sociedade do Sr. Gilmar C. Mota foi considerada como irregular e o classificou como interposta pessoa.

Pois bem, o auto de infração refere-se aos períodos com fato gerador apurado no último dia de cada trimestre civil, assim, considerando que o Sr. Gilmar não fazia parte do quadro societário no fechamento dos trimestres da ação fiscal, uma vez que saiu da sociedade em 27 de março de 2008 e só retornou em fevereiro do ano seguinte, 2009, impossível atribuir condição de “interposta pessoa” a quem não participava da sociedade no período a que se reporta a ação fiscal.

Mais ainda, que descabe alegar genericamente o intuito de fraude. Portanto, “descabe a multa qualificada por cerceamento do direito de defesa caracterizado pela ausência de descrição do fato que implique na exacerbação da multa”. Cita e transcreve Súmula CARF nº14.

Terminando, com relação à **responsabilidade solidária**, alegou:

Considerando que o Termo de Verificação Fiscal, item 2, parte final, indica sujeição passiva solidária do Sr. Luciano P. Rosa e do Sr. Ademar P. Rosa. A presente impugnação abriga a defesa de cada um daqueles apontados pelo fisco como se aqui estivesse escrito.

3.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC houve por bem julgar improcedente a impugnação em decisão assim ementada (fls. 540/552):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

Lei Complementar nº 105/2001. Transferência Compulsória do Sigilo Bancário para o Fisco. Controvérsia Ainda Inconclusa no Supremo tribunal Federal (STF). Aplicação do Princípio da Legitimidade das Leis.

O contribuinte alegou que teve o sigilo bancário violado sem autorização judicial, violando a garantia constitucional do art. 5º, X e XII, sendo certo que o STF teria afastado a possibilidade de quebra do sigilo bancário diretamente pelo fisco, como se vira no julgamento do RE n.º 389.808, com declaração da inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, com efeito *ex tunc*. Ocorre que essa matéria encontra-se em debate na Excelsa Corte no rito da repercussão geral (*Tema 225 Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 - Relator o Min. Ricardo Lewandowski*), ou seja, ainda não há decisão definitiva do STF na controvérsia. Assim, até que o STF decida sobre a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/2001, que autoriza a transferência dos dados bancários do contribuinte para o fisco, deve-se continuar aplicando tal Lei na via administrativa, pelo princípio da presunção da legitimidade das leis.

Presunções Legais Relativas. Distribuição do ônus da Prova.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Responsabilidade Solidária. Interposição de Pessoas. Gerência dos Negócios. Omissão de Receita.

São solidariamente responsáveis os sócios de fato pela prática de interposição de pessoas e prosseguimento na gerência da pessoa jurídica, com a adoção de conduta que caracteriza omissão de receita, o que demonstra o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador dos tributos exigidos, que é condição para a atribuição da responsabilidade solidária.

Multa de Ofício Qualificada. Duplicação do Percentual da Multa de Ofício. Legitimidade.

Constatado que na conduta da fiscalizada existem as condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 (com a nova redação do artigo dada pela Medida Provisória n.º 351, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Depósitos Bancários. Origens. Presunção Legal. Omissão de Receita.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários Trazida na Fase da Impugnação. Necessidade de Comprovação da Causa ou Natureza dos Depósitos e da Eventual Tributação Desses Valores.

Caso o contribuinte faça a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação, a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os depósitos não deveriam ser ordinariamente tributados, pois na fase recursal, a autoridade autuante não poderá efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, §2º, da Lei n.º 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários tem origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda.

Lucro Arbitrado. Receita Bruta Conhecida. Base de Cálculo

Reputa-se correta a base de cálculo do lucro arbitrado considerada: a presunção legal de omissão de receita por falta de comprovação dos créditos bancários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Preliminar de Nulidade. Atos Fiscais. Descrição dos Fatos. Enquadramento Legal.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Lançamentos Decorrentes. PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

- CSLL e COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a empresa contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 477/499, via do qual reedita e reforça os argumentos lançados na sua impugnação de fls. 323/340.

5. Posteriormente, a Recorrente deduziu a petição de fls. 585, requerendo que o presente processo fosse distribuído por conexão ao processo 10508.720482/2013-93, pleito indeferido pela D. Presidência da 1ª Seção deste Sodalício nos termos do r. despacho de fls. 587/589.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

CONHECIMENTO

7. Inicialmente, constata-se às fls. 578 que o apelo foi subscrito em 09.10.2014 por **Adilson Daniel Santos Moronari**, que também assinou o termo de ciência dos autos de infração (fls. 313), a impugnação (fls. 340), tomou ciência do r. acórdão recorrido (fls. 553) e outorgou a procuração “*ad judicium et extra*” de fls. 594.

8. Não obstante, não há nos autos prova de que o subscritor daqueles documentos tenha poderes de representação da Recorrente, tal como identificado no despacho de fls. 537:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFBPROCESSO/PROCEDIMENTO: 13558.721429/2013-11
INTERESSADO: DIOGO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DESTINO: BA EUNAPOLIS ARF - Sanear Processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Devolvo os autos para juntada da procuração e da cópia do documento de identidade do subscritor da impugnação, Adilson Daniel Santos Moronari.

DATA DE EMISSÃO : 06/01/2014

Informar resultado de julgamento e outras saídas /
EVANDRO LEMOS BARBOSA
SECOJ/DRJ/SDR/BA
BA SALVADOR DRJ

9. Muito embora o referido despacho tenha determinado a devolução dos autos “para juntada da procuração e da cópia do documento de identidade do subscritor da impugnação, Adilson Daniel Santos Moronari”, tal providência não veio a ser cumprida, sendo, portanto, manifesta a irregularidade da representação processual.

10. Considerando que o Decreto 70.235, de 1972, e o Decreto 7.574, de 2011, não tratam do tema, aplica-se subsidiariamente à espécie o disposto no *caput* do artigo 76 c/c parágrafo único do artigo 932, ambos do CPC, por força do artigo 15 do mesmo códex, assim redigidos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

11. Em sessão plenária de 03.09.2019, a matéria foi pacificada no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF nº 129, assim enunciada:

Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

12. Outrossim, verifico que **Luciano Pinto Rosa** e **Ademar Pinto Rosa**, responsabilizados solidariamente conforme os termos de fls. 317/320, não foram intimados da lavratura dos autos de infração e nem a respeito da atribuição da sua responsabilidade em relação ao mesmo.

13. O direito dos coobrigados de impugnar os fundamentos que conduziram à sua responsabilização solidária constituiu garantia fundamental consagrada pelo inciso LV do artigo 5º do texto constitucional, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

14.Com efeito, a falta de notificação dos responsáveis solidários configurou clara violação ao contraditório e à ampla defesa, cuja legitimidade, aliás, foi pacificada nos termos da Súmula CARF nº 71, assim enunciada:

Súmula CARF nº 71

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

15.Anote-se, por oportuno, que não obstante o v. acórdão recorrido ter abordado *en passant* a sujeição passiva solidária de **Luciano Pinto Rosa e Ademar Pinto Rosa**, tratou-se de exame efetivado no bojo do conhecimento da impugnação da empresa contribuinte, que, nos termos da Súmula CARF nº 172, “*não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado*”. Vale dizer, ainda que os coobrigados deixem de impugnar a sua responsabilização, esta matéria não comporta apreciação no exame do recurso voluntário da autuada principal.

16.Assim, torna-se imprescindível a baixa dos autos para que os responsáveis solidários sejam regularmente cientificados dos autos de infração de fls. 270/312 e dos termos de sujeição passiva solidária de fls. 317/320, anulando-se *ex officio* a r. decisão recorrida de fls. 540/552 e todos os atos processuais posteriores, que padecem de flagrante nulidade, *ex-vi* do disposto no inciso II do artigo 59 da Decreto 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

DISPOSITIVO

17.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de anular de ofício a r. decisão de primeira instância e todos os atos processuais que lhe sucederam, determinando: (a) sejam intimados os coobrigados ADEMAR PINTO ROSA e LUCIANO PINTO ROSA dos autos de infração de fls. 270/312 e dos respectivos termos de sujeição passiva solidária de fls. 317/320, conferindo-lhes o prazo de 30 dias para pagamento ou apresentação de impugnação; (b) seja intimada a empresa DIOGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da impugnação de fls. 323/340; e, após, (c) sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) competente, para que profira nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca